

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 379/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. AMIGÁVEL – LICITANTE SEM FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAR O SERVIÇO – POSSIBILIDADE.

PROCESSO: 10771/2024

ASSUNTO: Solicitação de Formalização do Rescisão Contratual Amigável – Contrato nº 101/2024 – decorrente da Concorrência Eletrônica nº 008/2024.

Interessados: Município de Rubiataba e a empresa CHTT BRASIL LTDA – CNPJ nº 35.651.632/0001-08.

I – RELATÓRIO

1. Vem, à esta Assessoria Jurídica Municipal, solicitação de parecer conclusivo, acerca da solicitação da empresa CHTT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.651.632/0001-08, que requer a rescisão contratual, com a justificativa de que houveram divergências executivas que ocasionaram erros de planejamento e execução, bem como a paralização na obra, que aconteceu em decorrência de decisão judicial.

2. O art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II- Consensual, por acordo das partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

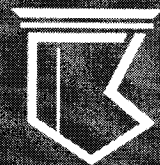
3. Há previsão no contrato para a rescisão, na cláusula nona:

9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão nos termos da Lei 14.133/2021;

4. O Tribunal de Contas da União já consagrou o seguinte entendimento:
O Tribunal de Contas da União já consagrou o seguinte entendimento:

2.O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

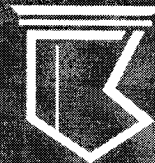


PARECER JURÍDICO

Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que "o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação". Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil "disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)". Com isso, anotou o revisor que "o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva". Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93(i) "tem aplicação restrita"; (ii) "não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão"; (iii) "somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração"; e (iv) "não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante". Assim, assinalou ser difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade". De sorte que, "sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993". A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando "a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos", bem como a oitiva da entidade. Acórdão 3567/2014- Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.

5. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 138, inciso II, da Lei 14.133/2021.

6. Assim, em virtude da conveniência e do interesse público, a administração, após a análise do pedido apresentado pela empresa, e diante dos desgastes ocorridos em razão das discordâncias na execução da obra, pretende finalizar o contrato em espécie;



PARECER JURÍDICO

7. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

8. No caso em apreço, a conveniência pra a Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público e por não gerar possíveis problemas na prestação dos serviços públicos, em especial no que diz respeito ao atraso no cronograma de execução da obra, vez que a sede da empresa é no Pará e ela mesmo já manifestou dificuldades em conseguir firmar com a equipe de mão de obra da cidade ou região.

9. O procedimento foi instruído com os elementos mínimos exigidos conforme se observa pelos documentos trazidos a colação.

10. De acordo com o § 1º do artigo 138, a extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

11. Ainda não consta a Autorização da autoridade competente.

12. Por fim, apesar de não ter sido apresentada uma minuta de rescisão para análise, observa-se que para a rescisão não há nada de extraordinário para constar e que a faremos nova análise após a sua elaboração para verificar o cumprimento dos requisitos legais mínimos.

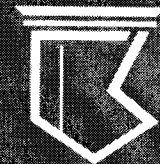
CONCLUSÃO

13. Por todos os motivos expostos, concluímos favoravelmente pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 101/2024, nos termos outorgados no artigo 138, II, da Lei 14.133/21, com suas consequências legais à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de Termo de Rescisão de Contrato e demais medidas que se fizerem necessárias, com as seguintes observações e ressalvas:

- a) Deve ser acrescentado aos autos uma autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA

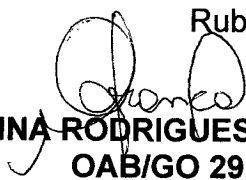


PARECER JURÍDICO

- b) Que seja verificada a garantia contratual que foi apresentada e, restituída.
- c) Que seja verificada a pendência de medições e pagamentos a serem realizados;
- d) Que seja convocada a empresa classificada em segundo lugar para manifestar interesse em executar o remanescente da obra.

Este é parecer,

Rubiataba– Goiás, 09 de outubro de 2024.


ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957